

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/97

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Alagoinhas e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Alagoinhas.

Parágrafo único – Integram o Magistério Público os profissionais de educação que exercem atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino relativas a administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Vencimentos, instituído por esta Lei, objetiva o aumento do padrão de qualidade de ensino, a valorização e profissionalização dos servidores do magistério, mediante:

- I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. progressão baseada na titulação e no desempenho;
- III. piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV. vantagens financeiras em face do local de trabalho e clientela;
- V. estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VI. capacitação permanente e garantia de acesso a cursos de formação, reciclagem e atualização;
- VII. jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I. Grupo Ocupacional – o conjunto de cargos que integram o magistério municipal, identificados pela similaridade de área de conhecimento e de atuação;
- II. Categoria Funcional – é o agrupamento de cargos classificados segundo as habilidades a escolaridade exigida;
- III. Cargo – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais e criados por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres municipais, para ser provido em caráter permanente ou temporário, nos termos da Lei Complementar Municipal Nº 01/97
- IV. Carreira – é a linha fixada para a evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e Antigüidade.

- V. Nível – é a gradação de um cargo em linha ascendente, em virtude de titulação específica;
- VI. Referência – é a posição estabelecida para o titular do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com os critérios de Antigüidade e merecimento.
- VII. Faixa de Vencimentos – conjunto de valores definidos para cada nível e que compõem a matriz de vencimentos do Magistério;

Art. 4º. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, na forma prevista da Lei Complementar Nº 01/97.

Parágrafo Único – O Quadro de Pessoal do Magistério tem seu quantitativo de cargos e vagas fixados na Lei Complementar Nº 01/97, com as alterações introduzidas por esta lei.

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Art. 5º. Na organização administrativa da unidade escolar, haverá os seguintes cargos em comissão ou Função Gratificada:

I. Diretor Escolar	CC – 3
II. Diretor Escolar	CC – 4
III. Vice-Diretor Escolar	CC – 5
IV. Diretor Escolar-Padrão	“A, B e C”
V. Vice-Diretor-Padrão	“C”
VI. Diretor de Núcleo-Padrão	“A, B e C”

§1º - As Unidades de Ensino com 01 e 02 salas serão zoneadas por núcleos, com o máximo de até 06 salas por núcleo.

§2º - O Poder Executivo por decreto regulamentará as unidades de ensino que comporão cada núcleo regional, não podendo cada núcleo possuir mais de 06 salas.

§3º - Para fins de caracterização dos núcleos e investidura de servidores nos cargos de direção, para definindo a seguinte escala de núcleos de cargos:

I - PADRÃO A – NÚCLEO COM ATÉ 06 SALAS – FG – 1
II – PADRÃO B – NÚCLEO COM ATÉ 04 SALAS – FG – 2
III – PADRÃO C – NÚCLEO COM ATÉ 02 SALAS – FG – 3

§4º Somente será nomeado Diretor Escolar Previsto no inciso III do Caput deste artigo, quando pela geografia da localização da unidade escolar não for possível a nucleação em grupo de unidades de ensino.

Art. 6º . Ao Diretor Escolar, compete superintender as atividades escolares desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional e promoção da articulação escola – comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar do Município de Alagoinhas.

Art. 7º - Ao titular do cargo de Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos.

§Único – Excluindo os cargos de Vice-Diretor fixados na Lei Complementar Municipal nº01/97, somente será permitido a designação de Vice-Diretor para as unidades de ensino onde houver funcionamento da unidade em pelo menos 02 turnos.

Art. 8º - A nomeação para cargos de Diretor recairá em Professores ou Técnicos em Educação eleitos, para os referidos cargos, na forma prevista nesta Lei e os Vice – Diretores, por nomeação direta do Chefe do Poder Executivo, devendo a designação recair no segundo mais votado na eleição para diretor.

Parágrafo Único – Poderão ser nomeados “pró-tempore”, Diretores e Vice-Diretores, sempre que houver impedimentos na aplicação do “Caput” deste artigo.

Art. 9º . Na organização administrativa da unidade escolar haverá, ainda, função de comissionada do Secretário Escolar, de livre designação e dispensa, conforme previsão da Lei Complementar Nº 01/97.

Parágrafo único – Ao Secretário Escolar compete a execução de atividades de organização, controle e atendimento na unidade de ensino e demais atribuições definidas em Regimento Escolar.

Art. 10 - Os cargos em comissão e funções de confiança instituídos no quadro da Prefeitura Municipal, são estruturados quanto à denominação, classificação e vencimentos, na forma constante dos Artigo 8º, Parágrafo 1º e 2º e Art. 26 da Lei Complementar Nº 01/97 e demais alterações advindas desta lei.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - A carreira do Magistério Público Municipal compreende as categorias funcionais de Professor e Técnicos em Educação, objetivando esta última, a orientação e supervisão educacional, compreendidas nos cargos de TÉCNICO EM EDUCAÇÃO NÍVEL III, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO NÍVEL V, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO NÍVEL VI E TÉCNICO EM EDUCAÇÃO NÍVEL VII.

Parágrafo único – A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis e referências, na forma estabelecidas nos anexos II, III, e IV desta Lei.

Art. 12º - O Ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, para o cargo em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial no nível, obedecidas para a inscrição as exigências estabelecidas em edital e os atuais titulares do cargo de Coordenadores de Educação, serão enquadrados por ato do Chefe do Poder Executivo, nos cargos de Técnico em Educação, no nível compatível com a escolaridade.

SEÇÃO II DOS CARGOS

Art. 13º - Ao Professor compete a regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e cumprimento de plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14º- Ao Técnico em Educação Nível III, V e VI, compete no âmbito do sistema ou da escola, a supervisão do processo didático, em seu tríplice aspecto de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica.

Art. 15º - Ao Técnico Educação Nível VII e VIII, compete, em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a cooperação com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16º - A descrição das atribuições dos cargos a que se referem os artigos 13,14 e 15, bem assim os pré-requisitos referentes a cada cargo constam do anexo V desta Lei.

SEÇÃO III DA ESTRUTURADA CARREIRA

Art. 17º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos Professores e Técnicos em Educação, na forma descrita nos Parágrafos 1º e 2º deste artigo:

§1º - O quadro de carreira dos professores municipais, compreende os seguintes níveis;

Nível 1 - Professores com habilitação específica de ensino médio;

Nível 2 – Professores com habilitação específica de ensino médio, acrescido de estudos adicionais devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Nível 3 – Professor, com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Licenciatura de Curta duração;

Nível 4 – Professor com formação em Bacharelado, e autorização para o exercício do magistério

Nível 5 – Professores com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Licenciatura de duração plena, ou com especialização, em nível de pós-graduação, com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas;

Nível 6 - Professores com Título de Mestre;

Nível 7 – Professores e com Título de Doutor.

§2º - O Professor Nível V, com formação escolar em grau de especialização, será enquadrado ou investido no Nível V, na referência C..

§3º - O quadro de carreira dos Técnicos em Educação, compreende os seguintes níveis:

Nível 3 – Técnicos em Educação, com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Licenciatura de curta duração;

Nível 5 - Técnicos em Educação, com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Licenciatura de duração plena;

Nível 7 – Técnicos em Educação com Título de Mestre.

Nível 8 – Técnicos em Educação com Título de Doutor.

§3º - Os profissionais de educação com habilitação em curso de Pós-Graduação com carga horária igual ou superior a 360 horas, serão automaticamente, após a comprovação da habilitação, promovidos para o referencial imediatamente posterior, com os acréscimos remuneratórios previstos nesta Lei.

Art. 18º - Para cada nível será subdividido em 15(quinze) referências, em letras de “A” a “P”, para ser lotado em observância aos critérios de merecimento e Antigüidade.

Parágrafo Único – As referências de vencimentos são as constantes do Anexo IV.

SEÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 19º - O evolução na carreira dar-se-á:

- I – por nível;
- II – por referência.

Art. 20º - A progressão funcional por nível em razão da titulação, dar-se-á sempre, a requerimento do interessado, por ato do Prefeito Municipal, que determinará o apostilamento competente, desde que avaliado por uma comissão e exista vaga no nível pretendido.

§1º - Deferida a progressão funcional, o servidor será posicionado no novo nível, e na referência inicial, exceto na hipótese de não representar a mudança de nível acréscimo de vencimento equivalente a 5% (cinco por cento), quando será assegurado o posicionamento na referência que represente, no mínimo, esse percentual.

§2º - A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes, somente será devida a partir da data do deferimento e após o regular processo de comprovação da titulação.

Art. 21º - A progressão funcional por referência dar-se-á mediante avaliação de desempenho e Antigüidade, levando em conta as seguintes condições e fatores:

- I. Interstício mínimo de dois anos na referência em que se encontra;
- II. Freqüência regular, assim considerada a inexistência de falta injustificada ao serviço;
- III. Aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo servidor, da capacidade para melhor inerentes às atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes às atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos publicados em Jornal ou Revista especializada,

- IV. Apreciação favorável da Comissão Municipal de Avaliação, quanto à qualidade do trabalho, iniciativa, colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, consideradas as efetivas condições de trabalho.
- V. Apreciação da produtividade, considerando o índice de evasão escolar e do aproveitamento do aluno em sala de aula

§1º - Na apreciação do aperfeiçoamento funcional, a pesquisa e a produção intelectual realizadas no exercício do magistério serão avaliadas, pela qualidade e relevância dos seus resultados e pela sua contribuição ao processo de ensino e aprendizagem.

§2º . O processo de avaliação será conduzido e supervisionado por comissão designada pelo Prefeito Municipal, constituída de 3(três) membros, sendo um deles indicado pela entidade representativa dos Professores e Técnicos em Educação, com reconhecida competência na área do ensino.

§3º. A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global e permanente de análise das atividades de ensino, administração escolar, supervisão e orientação educacional e será efetuada e conformidade com os critérios e normas constantes desta Lei, a serem complementadas mediante regulamentação.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22º - Os Professores e Técnicos em Educação submeter-se-ão às seguintes jornadas de trabalho:

- I – De tempo parcial, com 20(vinte) ou integral de 40 (horas), semanais para os professores;
- II – De tempo parcial, com 20 (vinte) ou integral, com 40 (quarenta) horas semanais, para os Técnicos em Educação

Art. 23º - Os Professores submetidos a jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40(quarenta) horas, na dependência de vaga e observação aos critérios de assiduidade, Antiguidade e dedicação exclusiva ao magistério no Sistema de Educação.

§1º - O requerimento de alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§2º - A necessidade de Professores e Técnicos em Educação para o regular funcionamento da unidade escolar ou de órgão da Secretaria Municipal da Educação, será comunicada pelos respectivos dirigentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do ano letivo.

§3º - A apuração dos critérios e demais normas complementares serão objeto de regulamentação.

Art. 24º - Nas hipóteses de licenças, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, por período não superior a 12 (doze) meses, o Secretário Municipal da Educação poderá atribuir ao professor submetido ao regime de 20(vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho.

§1º - A carga horária efetivamente prestada e resultante da atribuição do regime diferenciado de trabalho, a que se refere este artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares,

se o servidor as tiver exercido pelo menos 30 (trinta) dias contínuos ou não, a razão de 1/12 (um doze avos) do valor percebido no período.

§2º - Cessando os motivos que determinam a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o professor municipal retorna, automaticamente, a sua jornada normal de trabalho.

Art. 25º - Os Professores e Técnicos em Educação submetidos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas somente poderão Ter reduzida a jornada para 20 (vinte) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, ressalvadas as situações especiais devidamente comprovadas, devendo, em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento em serviço.

Parágrafo Único – A redução da jornada de trabalho a requerimento, importa em redução dos vencimentos na proporção do pedido.

Art. 26º - Os Técnicos em Educação cumprirão o regime de trabalho de 20 e 40 (quarenta) horas semanais, em jornada de 4 (quatro) ou 8(oito) horas, durante 5(cinco) dias semanais.

§Único – Somente será atribuído a jornada prevista de 40 (quarenta) horas semanais, ao profissional que se submeter a 02 (dois) turnos de trabalho com 04 (quatro) horas por turno, desfeito a utilização de jornada corrida de 08 (oito) horas por dia.

Art. 27º - A jornada de trabalho do Professor compreende:

- I. hora/aula, com o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;
- II. hora/atividade, como o período de tempo em que desempenha as atividades extra-classe e outras programadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 28º - O Professor, quando na efetiva regência de classe, terá 20% (vinte por cento) de sua carga horária destinada a atividades extra-classe, a ser laborada no estabelecimento de ensino.

Art.29º. Quando o número mínimo de horas-aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar, ou em apenas um turno, em razão de especificidade da disciplina, a jornada do Professor será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme necessidade da administração do ensino.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade escolar destinará ao Professor atividades extra-classe, de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente no sistema municipal de ensino.

Art. 30º. O Professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga horária anual, exigida por lei.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 31º. Os valores dos vencimentos dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal são fixados segundo os níveis e referências a que pertençam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§1º. Os professores Níveis III, IV, V, VI e VII, poderão ser remunerados com base em hora aula, tendo como valor da hora, o produto da divisão do valor previsto para o piso do nível e referência, pela jornada a que estiver submetido o titular do cargo.

Art. 32º. A ajuda de custo por mudança de domicílio para a zona rural destina-se a compensar as despesas de instalação do Professor, que passar a ter domicílio na zona rural do Município, e nela permanecer, no interesse do ensino, no mínimo dois anos.

§ 1º. A ajuda será concedida durante o período improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início do exercício na unidade de ensino situada na zona rural, no valor de até 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

§ 2º. A ajuda não será concedida nos casos em que o Município, através de imóvel próprio ou locado, ofereça moradia ao Professor, às suas expensas.

§ 3º. Somente será deferida a ajuda de custo prevista neste artigo, para o professor que tenha sido investido no cargo para trabalhar na zona urbana e que por interesse do ensino, tenha que ser deslocado para trabalhar e residir na zona rural

§ 4º. A tabela de vencimentos dos servidores em educação será poderá ser alterada com a confirmação do repasse dos valores do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, Emenda Constitucional

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 33º. Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação, composta de 3 (três) membros a serem designados por ato do Prefeito Municipal, um dos quais eleito entre os professores que tenha pelo menos formação superior em licenciatura plena à qual compete:

I. acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Alagoinhas;

II. emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta Lei;

III. apreciar os requerimentos de alteração de jornada de trabalho;

IV. exercer as competências que lhe forem atribuídas em Regulamento.

Art. 34º. Os atuais Professores de nível I que tenham formação escolar a título de adicionais devidamente reconhecido, serão enquadrados no Nível 2, a partir da promulgação desta Lei e na referência cujo valor de vencimento seja igual ou superior e imediatamente mais próximo do ora recebido, desde que requerida a mudança de nível.

Art. 35º. Os demais Professores, terão seu enquadramento inicial na forma prevista na Lei Complementar Municipal N^o01/97, respectivamente, nos níveis I, III, IV e V e no nos níveis VI e VII criados por esta lei, sempre na referência cujo valor de vencimento seja igual ou superior e imediatamente mais próximo do ora recebido, observando-se os valores salariais previstos nesta Lei.

§ 1º. Fica criado na estrutura da Prefeitura Municipal os cargos de Professor Nível VI e VII, privativos de mestre e doutor, a ser incorporado na Lei Complementar n^o 01/97

§2º. Os valores dos vencimentos são os fixados no anexo IV desta Lei.

§ 3º Os vencimentos dos servidores do magistério serão reajustados, na forma da lei, nas mesmas datas dos demais servidores do Município do Alagoinhas, podendo entretanto, ser fixado percentuais diferenciados para a categoria de profissionais em educação.

Art. 36º. O Professor enquanto no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o

art. 24 desta Lei, terá direito aos vencimentos correspondentes ao regime de 40 (quarenta) horas, para todos os efeitos legais. não se incorporando para qualquer efeito nos vencimentos., quando modificada a situação.

Art. 37º. Os benefícios desta Lei somente serão aplicados a cada triênio, exceto na condição indicada no Art. 38.

§ 1º - Poderá ainda ser deferida a mudança de referência bienal aos servidores vinculados a esta lei, na regência de classe da 1ª a 4ª série do ensino fundamental, a título de qualidade por produção, que será comprovada com o aproveitamento médio dos alunos a cada ano letivo superior a 80% e diminuição da evasão escolar a nível médio superior a 95% a cada ano letivo.

Art. 38º. Ao Professor, em efetiva regência de classe, exclusivamente de alunos portadores de necessidades especiais, será permitida a mudança de referência, a cada dois anos, após avaliação de desempenho pela comissão e deliberação do Chefe do Poder Executivo

§1º - Estende-se aos Professores com atribuições, exclusivamente, de atendimento individual ou em grupo aos alunos portadores de necessidades especiais e aos Técnicos em Educação incumbidos da preparação de material didático específico, a gratificação referida no caput deste artigo, enquanto no exercício destas atividades.

§2º. Para ter direito ao benefício do “Caput” deste , o Professor ou Especialista em Educação deverá possuir habilitação específica na área de atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 39º. Os Coordenadores em Educação serão enquadrados nos cargos de Técnico em Educação, observados, em todos os casos, a habilitação específica, na forma prevista no Anexo II.

Art. 40º. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de desenvolvimento por referências, na carreira, será publicado até 720 (setecentos e vinte) dias após a data de vigência desta Lei.

§ 1º. Fica excetuado das condições do “Caput” deste artigo os professores do ensino fundamental, com formação especial, que laborem com alunos especiais.

Art. 41º. A gratificação de periferia ou local de difícil acesso será deferida ao servidor na forma prevista em regulamento, não podendo ultrapassar em nenhuma hipótese 20% (vinte por cento) do vencimento base do servidor.

Art. 42º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

§ Único - Os efeitos contar-se-ão, somente a partir da entrada em exercício, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério., com o ingresso dos recursos no Tesouro Municipal.

Art. 43º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO ALAGOINHAS, 03 de Dezembro de 1997.

JOÃO BATISTA FISCINA
PREFEITO

**ANEXO I – QUADRO DE PESSOAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

A – CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO	
CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR	
	20 E 40
CARGO: PROFESSOR MUNICIPAL NÍVEL I	
PROFESSOR MUNICIPAL NÍVEL II	
PROFESSOR MUNICIPAL NÍVEL III	
PROFESSOR MUNICIPAL NÍVEL IV	
PROFESSOR MUNICIPAL NÍVEL V	
PROFESSOR MUNICIPAL NÍVEL VI	
PROFESSOR MUNICIPAL NÍVEL VI I	

**CATEGORIA FUNCIONAL:
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

CARGO: TÉCNICO EM EDUCAÇÃO NÍVEL III	20 E 40
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO NÍVEL V	20 E 40
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO NÍVEL VI	20 E 40
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO NÍVEL VII	20 E 40
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO NÍVEL VIII	20 E 40

B-CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE
DIRETOR CC 3	40	02
DIRETOR CC 4	40	03
VICE-DIRETOR CC 4	40	04
VICE-DIRETOR CC 5	40	04
SECRETÁRIO ESCOLAR CC 5	40	04

C- FUNÇÃO DE CONFIANÇA

DIRETOR – PADRÃO A FG 1	40	05
DIRETOR – PADRÃO B FG 2	40	22
DIRETOR – PADRÃO C FG 3	40	82
VICE - DIRETOR FG 3	40	14

ANEXO II – ESTRUTURA DE CARGOS/NÍVEIS**A-CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO
CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR
CARGO - PROFESSOR**

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO/ HABILITAÇÃO	DOCÊNCIA/ DISCIPLINA	CÓDIGO
01	Professor Municipal Nível I Formação em Magistério, Nível Médio	Educação Infantil a 4ª Série	1001
02	Professor Municipal Nível II Formação em Magistério, Nível Médio, com Adicionais	Educação Infantil a 4ª Série Português Matemática História Geografia Ciências exatas e naturais Educação Física	2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007
03	Professor Municipal Formação - Licenciatura Curta	Educação Infantil a 4ª Série Português Matemática História Geografia Ciências Físicas e Biológicas Educação Artística Educação Física Ensino Religioso Língua Estrangeira Parte Diversificada do Currículo	3001 3002 3003 3004 3005 3006 3007 3008 3009 3010 3011
04	Professor Municipal (Bacharelado)	Português Matemática História Geografia Ciências Físicas e Biológicas Educação Artística Ensino Religioso Língua Estrangeira Parte Diversificada do Currículo	4001 4002 4003 4004 4005 4006 4007 4008 4009

05	Professor Municipal Licenciatura Plena	Educação Infantil a 4ª Série	5001
		Português	5002
		Matemática	5003
		História	5004
		Geografia	5005
		Ciências Físicas e Biológicas	5006
		Educação Artística	5007
		Educação Física	5008
		Ensino Religioso	5009
		Língua Estrangeira	5010
		Parte Diversificada do Currículo	5011
			5012
			5013
06	Professor Municipal (Mestrado)	Educação Infantil a 4ª Série	6001
		Português	6002
		Matemática	6003
		História	6004
		Geografia	6005
		Ciências Físicas e Biológicas	6006
		Educação Artística	6007
		Educação Física	6008
		Ensino Religioso	6009
		Língua Estrangeira	6010
		Parte Diversificada do Currículo	6011
07	Professor Municipal (Doutorado)	Educação Infantil a 4ª Série	7001
		Português	7002
		Matemática	7003
		História	7004
		Geografia	7005
		Ciências Físicas e Biológicas	7006
		Educação Artística	7007
		Educação Física	7008
		Ensino Religioso	7009
		Língua Estrangeira	7010
		Parte Diversificada do Currículo	7011

CATEGORIA FUNCIONAL = ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO/HABILITAÇÃO	CÓDIGO
III	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO LICENCIATURA CURTA	80101
V	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO- LICENCIATURA PLENA	80102
VI	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO EM SUPERVISÃO OU ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	80103
VII	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO – MESTRADO	80104
VIII	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO – DOUTORADO	80105

ANEXO III

ANEXO IV – TABELA DE VENCIMENTOS

A) CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – REGIME 20 HORAS

REFERÊNCIA

DENOMINAÇÃO	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Prof. Municipal	1	137,00	141,00	145,00	149,00	153,00	157,00	161,00	165,00	169,00	173,00	177,00	181,00	185,00	195,00	210,00
Prof. Municipal	2	146,60	150,00	154,00	158,00	162,00	166,00	170,00	174,00	178,00	182,00	186,00	190,00	194,00	204,00	220,00
Prof. Municipal	3	171,00	176,00	181,00	185,00	189,00	194,00	199,00	204,00	209,00	214,00	220,00	224,00	231,00	237,00	243,00
Prof. Municipal	4	180,00	190,00	196,00	202,00	208,00	214,00	220,00	226,00	232,00	238,00	244,00	250,00	256,00	272,00	278,00
Prof. Municipal	5	180,00	190,00	196,00	202,00	208,00	214,00	220,00	226,00	232,00	238,00	244,00	250,00	256,00	272,00	278,00
Prof. Municipal	6	245,70	255,90	265,90	275,66	285,90	295,50	305,66	315,70	325,00	335,20	345,20	355,30	365,80	375,50	385,60
Prof. Municipal	7	265,00	275,00	285,00	295,00	305,00	310,00	315,00	325,00	335,00	345,00	355,00	365,00	375,00	385,00	395,00

A 1) CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – REGIME 40 HORAS

REFERÊNCIA

DENOMINAÇÃO	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Prof. Municipal	1	270,00	276,00	284,00	291,00	298,00	306,00	313,00	321,00	329,00	338,00	346,00	355,00	363,00	372,00	382,00
Prof. Municipal	2	292,00	300,00	308,00	316,00	324,00	332,00	340,00	348,00	356,00	364,00	372,00	380,00	388,00	396,00	404,00
Prof. Municipal	3	342,00	352,00	362,00	370,00	378,00	388,00	398,00	408,00	418,00	428,00	440,00	448,00	462,00	474,00	486,00
Prof. Municipal	4	360,82	380,59	392,61	404,87	416,40	428,18	440,24	452,57	464,18	476,08	488,29	500,79	512,00	524,00	536,20
Prof. Municipal	5	360,82	380,59	392,61	404,87	416,40	428,18	440,24	452,57	464,18	476,08	488,29	500,79	512,00	524,00	536,20
Prof. Municipal	6	442,18	453,24	464,57	476,18	488,08	500,29	512,79	525,61	538,75	552,22	566,03	580,18	594,68	609,55	624,70
Prof. Municipal	7	500,29	510,70	520,60	530,70	540,20	550,00	560,18	570,60	580	590,70	600,40	610,40	620,80	630,60	640,80

A) CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – REGIME 20 HORAS

REFERÊNCIA

DENOMINAÇÃO	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
TÉCNICO EDUCAÇÃO	EM 3	200,42	210,30	220,31	230,44	240,71	250,10	260,63	270,29	280,10	290,05	300,15	310,41	320,52	330,39	340,10
TÉCNICO EDUCAÇÃO	EM 5	251,10	262,63	273,29	284,10	295,05	306,15	317,41	328,82	339,39	350,12	361,02	372,10	383,35	394,79	405,40
TÉCNICO EDUCAÇÃO	EM 6	310,15	330,41	350,82	370,39	390,12	410,02	430,10	450,35	470,79	490,41	510	530,22	550,43	570,84	590,40
TÉCNICO EDUCAÇÃO	EM 7	350,15	370,41	390,82	410,39	430,12	450,02	470,10	490,35	510,79	530,41	550,00	570,22	590,43	610,84	630,40
TÉCNICO EDUCAÇÃO	EM 8	410,00	430,10	450,35	470,79	490,41	510,22	530,22	550,43	570,84	590,46	610,30	630,35	650,64	670,15	690,90

A 1) CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – REGIME 40 HORAS

REFERÊNCIA

DENOMINAÇÃO	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
TÉCNICO EDUCAÇÃO	EM 3	400,00	420,00	440,00	460,00	480,00	500,00	520,00	540,00	560,00	580,00	600,00	620,00	640,00	660,00
TÉCNICO EDUCAÇÃO	EM 5	502,00	524,00	546,00	568,00	590,00	612,00	634,00	656,00	678,00	700,00	722,00	744,00	766,00	788,00
TÉCNICO EDUCAÇÃO	EM 6	620,00	660,00	700,00	740,00	780,00	820,00	860,00	900,00	940,00	980,00	1020,00	1060,2	1100,00	1140,00
TÉCNICO EDUCAÇÃO	EM 7	700,15	740,41	780,82	820,39	860,12	900,00	940,00	980,00	1020,00	1060,00	1100,00	1140,00	1180,00	1220,00
TÉCNICO EDUCAÇÃO	EM 8	810,00	860,00	900,00	940,00	980,00	1020,00	1060,00	1100,00	1140,00	1180,00	1220,00	1260,00	1300,00	1340,00

ANEXO V – DESCRIÇÃO DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL : MAGISTÉRIO
CATEGORIA FUNCIONAL : PROFESSOR
TÍTULO DO CARGO : PROFESSOR MUNICIPAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participação na elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar, estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a família e a comunidade.

NÍVEL I – PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE ENSINO MÉDIO

DOCÊNCIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL A 4ª SÉRIE.

PRÉ-REQUISITOS:

- * Habilitação específica de ensino médio em magistério;
- * Registro no órgão competente, quando exigido por lei;
- * Aprovação em concurso público de provas e títulos.

NÍVEL II- PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE ENSINO MÉDIO, SEGUIDA DE ESTUDOS ADICIONAIS.

DOCÊNCIA EM EDUCAÇÃO INFANTIL A 6ª SÉRIE

PRÉ-REQUISITOS:

*Habilitação específica de ensino médio em magistério, seguida de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo, ou ensino médio completo com habilitação em magistério, obtido em quatro séries;

- * Registro no órgão competente, quando exigido por lei;

NÍVEL III- PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM NÍVEL SUPERIOR, OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA CURTA DURAÇÃO.

DOCÊNCIA EM EDUCAÇÃO INFANTIL A 8ª SÉRIE

PRÉ-REQUISITOS:

- *Curso em nível superior completo de licenciatura de curta duração;

* Registro no órgão competente, quando exigido por lei;

NÍVEL IV- PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, OBTIDA EM CURSO DE BACHARELADO E AUTORIZAÇÃO PARA O ENSINO.

DOCÊNCIA DA 5ª A 8ª SÉRIE DO 1º GRAU

PRÉ-REQUISITOS:

- *Curso em nível superior completo em Bacharelado;
- * Registro no órgão competente, quando exigido por lei;
- * Aprovação em concurso público de provas e títulos.

NÍVEL V- PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA.

DOCÊNCIA EDUCAÇÃO INFANTIL A 8ª SÉRIE

PRÉ-REQUISITOS:

- *Curso em nível superior completo de licenciatura de graduação plena;
- *Curso de pós-graduação com grau de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecido por órgão federal competente;
- * Registro no órgão competente, quando exigido por lei;

NÍVEL VI- PROFESSOR COM CURSO DE MESTRADO.

DOCÊNCIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL 8ª SÉRIE

PRÉ-REQUISITOS:

- *Aprovação em defesa de tese, com concessão de título de mestre, realizada em curso e pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;
- * Registro no órgão competente, quando exigido por lei;

NÍVEL VII- PROFESSOR COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE DOUTORADO.

DOCÊNCIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL 8ª SÉRIE

PRÉ-REQUISITOS:

- *Aprovação em defesa de dissertação, com concessão de título de doutor, realizada em curso e pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;
- * Registro no órgão competente, quando exigido por lei;

DESCRIÇÃO DETALHADA:

DOCÊNCIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL A 4ª SÉRIE

- *Participar e desenvolver a proposta pedagógica da unidade escolar;
- *Organizar e promover as atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e de lazer, de forma individual e coletiva das crianças em idade de creche, pré-escolar e alunos de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, visando o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, afetivo, psíquico e social;

* Implementar metodologias que possibilitem aos alunos o exercício da escolha, da descoberta, da cooperação e atividades que os conduzem à construção gradativa dos seus conhecimentos e a autonomia moral e social;

* Planejar atividades que envolvam jogos, desenhos, pintura, música, dança, canto e outras modalidades de expressão e comunicação visando criar experiências de aprendizagens que valorizem as manifestações espontâneas e culturais dos alunos e possibilitem o desenvolvimento da criatividade e novas formas de reconhecimento para representação do seu mundo;

* Realizar registros e acompanhamento da frequência dos alunos;

* Elaborar plano de aula, selecionando o assunto e determinando a metodologia;

* Ministrar aulas das matérias que compõem as faixas de ensino de 1ª a 4ª séries, transmitindo os conteúdos de forma integrada e compreensível;

* Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação;

* Elaborar boletins de controle e relatórios, observando o comportamento e desempenho do aluno, para manter um registro que permita dar informações e fazer avaliação do aluno e do processo pedagógico;

* Exercer outras atividades correlatas;

DOCÊNCIA DA 5ª A 8ª SÉRIE

* Participar e desenvolver a proposta pedagógica da unidade escolar;

* Estudar o programa do curso, analisando o conteúdo do mesmo para planejar as aulas;

* Elaborar o plano de aula selecionando os temas do programa e determinando a metodologia;

* Ministrar aulas nas disciplinas curriculares dos cursos de 5ª a 8ª séries transmitindo os conteúdos teóricos-práticos da disciplina de sua área de atuação, através de técnicas e metodologias apropriadas, visando o aprendizado crítico e reflexivo do aluno;

* Desenvolver com a classe exercícios práticos, estudos, trabalhos, pesquisas e dinâmica de grupo para possibilitar um melhor aprendizado do aluno;

* Elaborar e aplicar testes, provas e outros métodos usuais de avaliação, para verificar o aproveitamento do aluno;

* Registrar a matéria dada e os trabalhos efetivados possibilitando a avaliação do desenvolvimento do curso;

* Realizar o registro e acompanhamento de frequência e desempenho dos alunos necessários à avaliação do processo ensino-aprendizagem;

* Exercer outras atividades correlatas.

CATEGORIA FUNCIONAL: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO CARGO: TÉCNICO EM EDUCAÇÃO NÍVEL III

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, a coordenação do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

PRÉ-REQUISITOS:

* Licenciatura curta em curso de nível superior;

* Registro no órgão competente;

* Enquadramento de profissional investido em cargo de coordenador de educação;

* Cargo em extinção .

CARGO – TÉCNICO EM EDUCAÇÃO NÍVEL V

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, a coordenação do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica do sistema educacional e da escola, além do treinamento dos profissionais de educação.

PRÉ-REQUISITOS:

* Licenciatura Plena em curso de nível superior, para os atuais titulares dos cargos de Coordenador de educação e Pedagogia, com habilitação em Supervisão ou Orientação Educacional, para o ingresso no quadro.

* Registro no órgão competente, quando exigido por lei;

CARGO – TÉCNICO EM EDUCAÇÃO NÍVEL VI

PRÉ-REQUISITOS:

* **CURSO DE LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO E PÓS GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**, com carga horária de pelo menos 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecido por órgão federal competente;

* Registro no órgão competente, quando exigido por lei;

CARGO – TÉCNICO EM EDUCAÇÃO NÍVEL VII

PRÉ-REQUISITOS:

* **LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO COM CURSO DE MESTRADO EM EDUCAÇÃO**

* Aprovação em defesa de dissertação, com concessão de título de doutor, realizada em curso pós-graduação reconhecido por órgão federal competente;

* Registro no órgão competente, quando exigido por lei;

* Aprovação em concurso Público de provas e títulos;

NÍVEL VIII- COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DOUTORADO

PRÉ-REQUISITOS:

* Aprovação em defesa de dissertação, com concessão de título de doutor, realizada em curso pós-graduação reconhecido por órgão federal competente;

* Registro no órgão competente, quando exigido por lei;

* Aprovação em Concurso Público de provas e títulos;

ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, NÍVEL III

* Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da escola;

* Planejar, controlar, avaliar e executar o plano de coordenação da rede escolar;

* Controlar e avaliar o processo ensino-aprendizagem;

* Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando a articulação e integração da escola com a comunidade;

* Participar de reuniões do conselho de classe;

* Exercer outras atribuições correlatas.

ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, NÍVEL V

* Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica do sistema de ensino;

* Planejar, controlar, avaliar e executar o plano de supervisão educacional da rede escolar;

- *Supervisionar, planejar, controlar e avaliar o processo ensino-aprendizagem;
- *Desenvolver estudos e pesquisas sobre currículos, planos e programas na unidade de ensino;
- *Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas na unidade de ensino;
- *Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando a articulação e integração da escola com a comunidade;
- *Participar de programas de recuperação dos alunos;
- *Participar de reuniões do conselho de classe;
- *Exercer outras atribuições correlatas.

ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO EM EDUCAÇÃO NÍVEIS, VI, VII E VIII

- *Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da unidade escolar, cooperando com as atividades docentes e com a articulação e integração com a comunidade;
- *Planejar, controlar, avaliar e executar o plano de orientação educacional da rede escolar;
- *Coordenar a implantação e funcionamento dos serviços de orientação educacional na unidade escolar;
- *Orientar, aconselhar e encaminhar os alunos em sua formação geral e integração na escola e na comunidade;
- *Coordenar o processo de acompanhamento da assiduidade dos alunos na escola;
- *Acompanhar a atuação de grêmios e demais organizações estudantis;
- *Participar do processo de avaliação escolar e recuperação dos alunos;
- *Participar dos programas de orientação vocacional;
- *Participar de reuniões do conselho de classe;
- *Executar outras atribuições correlatas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 30 de Dezembro de 1997.

**JOÃO BATISTA FISCINA
PREFEITO**